Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11176/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10801/2013
PROTOCOLO	: 1423980
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTONIO JOÃO-MS
RESPONSÁVEL	: DENIZE APARECIDA PEREIRA RIOS ARAÚJO
CARGO DA RESPONSÁVEL	: DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: REGISTRO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADO	: PEDRO MULLER FILHO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ao servidor Pedro Muller Filho, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, Matrícula 427/1993, Classe IV B 11, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Antonio João-MS, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, constando como responsável a Sra. Denize Aparecida Pereira Rios Araujo, diretora presidente do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antonio João-MS - IMPS.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICAP), por meio da Análise ANA-17820/2014 manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ-18227/2014, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 1/2013, publicada no Jornal Regional de Ponta Porã-MS, edição do dia 15 de maio de 2013, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICAP e o parecer ministerial, e com fulcro no artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ao servidor Pedro Muller Filho, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, Matrícula 427/1993, Classe IV B 11, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Antonio João-MS, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, em razão da sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/ 2012, c/c o art. 10, I e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss